



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 627, DE 2023 **(Da Sra. Sâmia Bomfim e outros)**

Proíbe homenagem a escravocratas, higienistas ou genocidas no Sistema Nacional de Viação – SNV, em obras de arte, nomeação de Prédios Públicos da Administração Federal e nos Monumentos Nacionais em todo território nacional e altera a Lei nº 6.682/79 e Lei nº 6.682/79, para substituir homenagens a escravocratas, higienistas e genocidas por nomes de eventos ou personalidades históricas cuja ocorrência ou vida tenha sido notabilizada pela defesa de direitos individuais, coletivos ou difusos de pessoas negras ou indígenas

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1726/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Proíbe homenagem a escravocratas, higienistas ou genocidas no Sistema Nacional de Viação – SNV, em obras de arte, nomeação de Prédios Públicos da Administração Federal e nos Monumentos Nacionais em todo território nacional e altera a Lei nº 6.682/79 e Lei nº 6.682/79, para substituir homenagens a escravocratas, higienistas e genocidas por nomes de eventos ou personalidades históricas cuja ocorrência ou vida tenha sido notabilizada pela defesa de direitos individuais, coletivos ou difusos de pessoas negras ou indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica proibida homenagem a escravocratas e higienistas nos Nomes Fantasia de infraestrutura física e operacional dos vários modos de transporte de pessoas e bens que integram o Sistema Nacional de Viação – SNV, em obras de arte, nomeação de Prédios Públicos da Administração Federal e nos Monumentos Nacionais em todo território nacional.

Art. 2º. Os art. 2º e 3º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, a infraestrutura física e operacional dos vários modos de transporte de pessoas e bens que integram o Sistema Nacional de Viação – SNV, obra-de-arte ou trecho de via poderão ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

§ 1º. A designação supletiva referida no *caput* deste artigo não deve homenagear ou mencionar escravocratas, higienistas ou genocidas.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º As designações supletivas de infraestrutura física e operacional dos vários modos de transporte de pessoas e bens que integram o Sistema Nacional de Viação – SNV, obra-de-arte ou trecho de via que já tenham sido realizadas em homenagem ou menção a escravocratas, higienistas ou genocidas deverão ser compatibilizadas com esta Lei.

§1º As novas denominações serão, preferencialmente, realizadas em homenagem ou referência a eventos ou personalidades históricas cuja ocorrência ou vida tenha sido notabilizada pela defesa de direitos individuais, coletivos ou difusos de pessoas negras ou indígenas” (NR)

Art. 3º. O Art. 1º. da Lei n. 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências, passará a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 1º:

“Art. 1º.

.....
.....

§ 1º. A designação que tenha sido atribuída a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta que seja incompatível com esta Lei deverá passar por nova denominação, que será realizada, preferencialmente, em homenagem ou referência a eventos e personalidades históricas cuja ocorrência ou vida tenha sido notabilizada pela defesa de direitos individuais, coletivos ou difusos de pessoas negras ou indígenas” (NR)

Art. 3º. O prazo para compatibilização das denominações já existentes com a proibição prevista nessa Lei é de 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação, cabendo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios regulamentar, fiscalizar e estabelecer sanções relativas ao disposto nesta Lei no âmbito dos seus territórios.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A constituição do Brasil como nação iniciou com a dizimação de milhões de vidas indígenas e com a escravização de povos africanos; esse início marca até hoje um Brasil que construiu instituições e história a partir da exploração e da tentativa de apagamento da história indígena e negra. A última nação a abolir a escravidão nas Américas por muitos anos homenageou os responsáveis pelo derrame de sangue desses povos: são centenas as menções ufanistas de um tempo em que o homem branco era o senhor do Brasil.

Trezentos e oitenta e oito anos de escravidão foram suficientes para instituir o racismo como pilar de desigualdades. Hoje, os negros são 55,8% da população brasileira e mais de trezentos povos indígenas resistem no Brasil que possui dívidas históricas com tantas vidas. Impossível, portanto, compreender a formação social brasileira sem entender a questão racial. O racismo é uma forma sistêmica de discriminação baseada em raça, nas palavras de Silvano de Almeida, e, sendo sistêmico, é um processo de várias facetas para reafirmar a exploração de indígenas e negros.

A memória tem um papel fundamental na conformação do imaginário social e da consciência de uma nação sobre os seus processos históricos. Exemplo internacional da importância da memória é a proibição da apologia ao nazismo na Alemanha, incluindo a aversão a homenagens aos agentes do período mais sombrio da história alemã. No Brasil, contudo, muitas são as homenagens aos bandeirantes, às Casas-grande e às figuras que tiveram um papel destacado na exploração da mão-de-obra indígena e negra por tantos anos; não obstante, é comum que muitos desses alagoes sejam retratados como grandes heróis.

A memória é uma forma de poder e a maneira como se retrata a história define avanços e retrocessos no combate ao racismo no Brasil. O país que só em 2023 criou, pela primeira vez, o Ministério dos Povos Indígenas e o Ministério da Igualdade Racial precisa urgentemente encarar a responsabilidade de contar a história que a História não conta.

Recentemente, em São Paulo, a vereadora Luana Alves (Psol) iniciou o movimento “SP é Solo Preto e Indígena” com o objetivo trazer ao centro esse debate tão fundamental para a compreensão do papel de negros e indígenas na formação da maior cidade do país além da promoção do combate ao racismo estrutural e institucional; o movimento resultou no Projeto de Lei 47/2021 que segue pelas comissões da Câmara de Vereadores de São Paulo e hoje é um exemplo de como a memória pode ser um instrumento antirracista.

É nesse sentido, que surge a presente proposição, com o objetivo de proibir que em solo brasileiro os exploradores e assassinos de povos negros e indígenas sejam homenageados em infraestrutura física e operacional dos vários modos de transporte de pessoas que cruzam o país, monumentos, obras de arte e prédios públicos existentes. Para que não mais seja naturalizada nenhuma forma de exploração: o Brasil é Solo Preto e Indígena.

Ante o exposto, conto com o apoio de meus Pares para que o presente projeto de lei seja aprovado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 2023.

SÂMIA BOMFIM
PSOL-SP

Apresentação: 23/02/2023 12:39:25.910 - MESA

PL n.627/2023



* CD 23 4 8 3 9 2 0 1 9 0 0 *



Projeto de Lei **(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Proíbe homenagem a escravocratas, higienistas ou genocidas no Sistema Nacional de Viação – SNV, em obras de arte, nomeação de Prédios Públicos da Administração Federal e nos Monumentos Nacionais em todo território nacional e altera a Lei nº 6.682/79 e Lei nº 6.682/79, para substituir homenagens a escravocratas, higienistas e genocidas por nomes de eventos ou personalidades históricas cuja ocorrência ou vida tenha sido notabilizada pela defesa de direitos individuais, coletivos ou difusos de pessoas negras ou indígenas

Assinaram eletronicamente o documento CD234839201900, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 2 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 4 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
- 5 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 6 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 7 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 8 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 9 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 10 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 6.682, DE 27 DE AGOSTO DE 1979.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979-08-27;6682
LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977-10-24;6454

FIM DO DOCUMENTO